



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 14 fevereiro de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.743

Recurso nº - 44.504 - IRPF - EX: DE 1981

Recorrente - ANACLETO DIZ

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP).

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, ante a íntima relação entre causa e efeito, assim também o que foi decidido no processo, instaurado contra a pessoa jurídica, e que tem reflexo no processo instaurado contra a pessoa física do sócio, como é o caso da Omissão de Receita, aplica-se na decisão do processo contra ela instaurado, pois o suporte fático dos dois processos é o mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANACLETO DIZ:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 14 de fevereiro de 1985

AMADOR OUTERLO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 14 FEV 1985

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 13827-000.023/84-24

RECURSO N.º: 44.504

ACÓRDÃO N.º: 101-75.743

RECORRENTE: ANACLETO DIZ

R E L A T Ó R I O

O contribuinte, acima mencionado, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho, irresignada com a decisão singular, de fls. 24/25, que manteve a exigência tributária, contida no Auto de Infração de fl. 01, no seguinte teor:

"Tributação de reflexo apurado em procedimento fiscal instaurado na empresa ANACLETO DIZ & IRMÃO, da qual a pessoa física, acima identificada, é sócia, ... de crédito tributário constituído em face das ocorrências abaixo:

1. Omissão de receitas, caracterizada pela falta de comprovação dos valores consignados na conta Fornecedores ...
2. Omissão de receitas, caracterizada por aumento de capital em dinheiro, sem prova da efetividade da entrega e origem dos recursos..."

A participação do contribuinte é de 50% no capital social da empresa.

Em sua impugnação, às fls. 15/16, alega, em síntese:

- que, preliminarmente, deve ser sobrestada a decisão recorrida, considerando que a pessoa jurídica autuada está apresentado, tempestiva e concomitantemente, sua defesa na impugnação;

- que, quanto ao mérito, reiteram-se todas as razões e fundamentos expostos pela pessoa jurídica.

Esta é a ementa da decisão recorrida:

"Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, im-
põe-se a tributação reflexiva na pessoa física dos
sócios, proporcionalmente à participação de cada
um no capital social".

Em seu recurso, às fls. 31, reitera todos os argu-
mentos utilizados pela pessoa jurídica.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Este processo é decorrente de um outro instaurado contra a empresa ANACLETO DIZ & IRMÃO, sendo o recorrente sócio da empresa, com a participação social, como já foi dito, de 50%. Tendo a mencionada empresa sido autuada por omissões de receitas, caracterizada por passivo fictício e suprimento para aumento do capital social, sem comprovação da origem do numerário utilizado, tais omissões se refletem nas pessoas físicas dos sócios, nos termos dos incisos I e II do artigo 34 do RIR/80.

O recurso da pessoa jurídica foi julgado por esta Câmara e, na parte de omissões de receitas, que têm reflexo nas pessoas físicas dos sócios, foi-lhe negado provimento por unanimidade de votos, através da seguinte ementa:

"IRPJ - A falta de comprovação dos pagamentos consignados na conta Fornecedores, constante do balanço de uma empresa, caracteriza o passivo como fictício, pois todas as obrigações da pessoa jurídica devem evidentemente ser comprovadas.

SUPRIMENTO PARA AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - A origem, externa à empresa, do numerário utilizados pelos sócios, para aumento do capital social, deve ser comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, sob a condição de haver presunção juris tantum de que aquele numerário se originou da própria receita da empresa, caracterizando omissão de receitas."

O julgamento, sobre o processo instaurado contra a pessoa jurídica, reflete-se lógica, evidente e naturalmente no julgamento do processo instaurado contra a pessoa física do sócio, desde que a matéria do processo seja decorrente, tendo, por isso, sido excluídos da decorrência os dispêndios capitalizáveis. Esta é uma jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, como



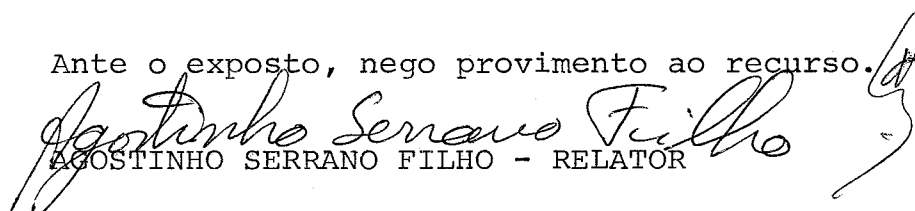
se pode atestar, por exemplo, pelos Acórdãos de números CSRF/
/01-0.074/80, CSRF/01-0.283/82, CSRF/01-0.106/80, CSRF/01-0.285/82 ,
101-75.181/84 e 101-75.695/85.

Exprime bem o pensamento do Conselho de Contribuintes a ementa do Acórdão de nº CSRF/01-0.382, de 17 de fevereiro de 1984:

"SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU RE
FLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA
- A decisão, prolatada no procedimento instaurado
contra a pessoa jurídica, que venha a declarar ma
terializado ou subsistente o suporte fático que tam
bém alicerça a relação jurídica referente à exigên
cia formalizada contra a pessoa física ou fonte ,
nos intitulados procedimentos decorrentes ou refle
xos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição
administrativa e nos demais, se a decisão for irre
corrível ou, sendo recorrível, não houver sido apre
sentado o apelo no prazo legal".

No voto do processo principal, este relator já disse que, em vez da empresa mostrar documentos comprobatórios do passivo e da origem externa do numerário para aumento do capital social, simplesmente deixou de fazê-lo, alegando unicamente que o seu saldo de caixa era suficiente para demonstrar que não havia possibilidade para se presumir omissão de receitas. O processo tratava só de questão de apresentar provas e não alegações fúteis. Portanto, não tendo a pessoa jurídica apresentado provas, logicamente não se defendeu e não podia usufruir de razão, tendo, portanto, se declarado "materializado ou subsistente o suporte fático, que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física", como muito bem disse o acórdão da colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR